



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000909/2001-19  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.326 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1995, 1999, 2000

MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE O AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO FUNDAMENTADO NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 44, §1º DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. DÉBITO NÃO DECLARADO. DCTF. 173, I.

Sem que o contribuinte tenha declarado em DCTF eventuais débitos de CSLL ou efetuado pagamento do tributo, é aplicável o artigo 173, I, do CTN, para cômputo do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, (i) quanto à concomitância, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento; (ii) em relação à decadência, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Demetrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões, quanto à concomitância, os conselheiros André Mendes

de Moura, Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

CRISTIANE SILVA COSTA - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 585/600) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 103-23.498 (e-fls. 563/580), na sessão de 25 de junho de 2008, no qual o Colegiado *a quo* deu parcial provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

O litígio decorreu da constatação de que a contribuinte deixou de adicionar às bases de cálculo da CSLL, nos anos de 1995 a 2000, os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, correspondentes à diferença da correção monetária IPC/BTNF, bem como porque recolheu a menor a CSLL apurada no ano de 2000. A primeira infração também repercutiu na apuração das estimativas mensais, ensejando a aplicação de multa isolada. No demonstrativo de cálculo à e-fl. 268, a autoridade fiscal indica que o cálculo da estimativa não recolhida em dezembro/2000 foi afetado por adição correspondente a "ajuste de exercícios

anteriores" que repercutiu na exigência da CSLL devida ao final do ano-calendário formalizada no processo administrativo n.º 11065.000910/2001-43, conforme relatório fiscal à e-fl. 278. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente a exigência para reduzir as multas isoladas ao percentual de 50%, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 382/389).

Apreciando o primeiro recurso voluntário interposto, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n.º 103-22.617, declarou a nulidade da decisão de 1ª instância por falta de apreciação dos aditamentos apresentados após a impugnação (e-fls. 487/495). Em nova decisão, a autoridade julgadora de 1ª instância novamente julgou parcialmente procedente a exigência para reduzir as multas isoladas ao percentual de 50%, e novamente esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 505/513).

Apreciando o segundo recurso voluntário, o Colegiado *a quo* assim decidiu no Acórdão n.º 103-23.498 (e-fls. 563/580):

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator) relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que não a acolheu por aplicar o disposto no art. 173, I do CTN, e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar nulidade. No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto à matéria relativa à falta de adição à base de cálculo da CSLL dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens decorrentes da diferença IPC/BTNF, vencido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe; b) por maioria de votos, DAR provimento para excluir da base de cálculo da multa isolada os valores das infrações apontadas pela fiscalização no lançamento ora impugnado e no auto de infração de IRPJ de que trata o processo n.º 11065.000910/2001- 43, vencidos, quanto a matéria relativa A multa isolada, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 05/11/2008 (e-fl. 583), mas há registro de sua ciência em 08/12/2008 no termo anexo à decisão (e-fl. 581), sendo os autos remetidos ao CARF em 10/12/2008 (e-fl. 584) veiculando o recurso especial de e-fls. 585/601, no qual a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.º 147, de 25/06/2007, aponta contrariedade à lei na decisão que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência acerca da CSLL exigida até 31/12/95, bem como excluiu a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 601/602, do qual se extrai:

De fato, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, que nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para a constituição do crédito tributário é a data da ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

No pertinente à exclusão da MULTA ISOLADA por falta de recolhimento de estimativas, a Câmara a quo, entendeu que não é legítima a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal.

Quanto à decadência, argumenta a PFN que a decisão recorrida, afronta os artigos 149, V e 173,1, do CTN. Afirma que, na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art.173, inciso I, do CTN. Que o prazo para o lançamento de ofício não está disposto no art.150, mas no art.173 do CTN, no que a decisão em comento contraria frontalmente ao estabelecido no aludido dispositivo legal.

Ainda com base no artigo 7º, inciso I, do RICSRF, no que se refere à exclusão da MULTA ISOLADA por falta de recolhimento de estimativas, a PFN, primeiramente, registra sua oposição à solução adotada, pela maioria da Câmara a quo que, ao excluir da base de cálculo da multa isolada os valores das infrações apontadas pela fiscalização, entendeu por bem afastar desta mesma base de cálculo as infrações apontadas em outro processo, de n.º 11065.000910/2001-19. Aduz que, não há previsão no Regimento Interno destes Conselhos que permita irradiar decisões de determinados autos a outros, de sorte que, as decisões dos Conselhos devem ser tomadas cada qual em autos próprios.

No tocante à multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, a PFN sustenta que o Contribuinte deve pagar a multa disposta no art.44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, pois não se configura, no presente caso, hipótese que dispense a exigência, a teor do art.97, inciso VI, do CTN. Que as infrações apenas pela chamada "multa de ofício" e pela "multa isolada" são diferentes. A primeira, decorre do não pagamento do tributo pelo contribuinte, e a segunda decorre do descumprimento do regime de estimativas. Com efeito, o sujeito passivo cometeu dois atos ilícitos, e a lei dispõe uma pena para cada um deles.

O RICSRF, no seu artigo 7º inciso I, dispõe que cabe recurso especial quando a decisão não-unânime de Câmara "for contrária a lei ou evidencia de prova" .

A Recorrente no que tange à decadência, demonstra contrariedade ao art.173, inciso I, do CTN. E, no que se refere à exclusão da MULTA ISOLADA por falta de recolhimento de estimativas, demonstra afronta à legislação, ou seja, ao art.44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, e, no que diz respeito ao processo de n.º 11065.000910/2001-19 também há contrariedade ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Destarte, por e tratar de decisão não-unânime, o recurso preenche as condições de admissibilidade.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional pede que:

Pelo exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido pela e. Câmara a quo, no sentido de: I) afastar a preliminar de decadência no caso em exame, uma vez que efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN); II) excluir qualquer aproveitamento de reduções na base de cálculo do tributo devido realizadas no julgamento do processo no 11065.000910/2001-43, que possuiu curso e contraditório próprios; III) restabelecer a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

Cientificada em 09/04/2009 (e-fls. 606), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 24/04/2009 (e-fls. 607/613) na qual pede que o recurso especial da PGFN seja improvido.

A Contribuinte também interpôs recurso especial em 24/04/2009 (e-fls. 614/633) no qual arguiu divergências não admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 641/642, aprovado pelo Presidente do CARF à e-fl. 643, ambos cientificados à Contribuinte em 10/09/2009.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.326 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 11065.000909/2001-19

## Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN é tempestivo e as matérias nele questionadas foram decididas por maioria de votos em sessão de julgamento de 25 de junho de 2008, como se vê claramente no Acórdão n.º 103-23.498:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAMBARÁ S.A. PRODUTOS FLORESTAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência** suscitada de ofício pelo Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator) relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que não a acolheu por aplicar o disposto no art. 173, I do CTN, e, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar nulidade. No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto à matéria relativa à falta de adição à base de cálculo da CSLL dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens decorrentes da diferença IPC/BTNF, vencido o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe; b) **por maioria de votos, DAR provimento para excluir da base de cálculo da multa isolada os valores das infrações apontadas pela fiscalização no lançamento ora impugnado e no auto de infração de IRPJ de que trata o processo n.º 11065.000910/2001-43**, vencidos, quanto a matéria relativa A multa isolada, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença-, (Presidente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (*negrejou-se*)

Por tais razões, o recurso especial deve ser CONHECIDO.

### Recurso especial da PGFN - Mérito

Com referência à exoneração das multa isoladas por exigência concomitante com a multa de ofício, o Colegiado *a quo* adotou entendimento refletido em jurisprudência deste Conselho consolidada na Súmula CARF n.º 105:

#### **Súmula CARF n.º 105**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Como relatado, trata-se aqui de infrações constatadas nos anos-calendário 1995 a 2000, que resultaram em ajustes na apuração anual da CSLL, bem como nas bases de cálculo das estimativas mensais.

Observa-se no auto de infração às e-fls. 288/292 que as adições não computadas no lucro líquido antes da apuração da CSLL, correspondentes a *encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens - diferença IPC/BTN - art. 2º, da Lei n.º 8.200/91*, apuradas nos anos-calendário 1995 a 1998, não resultaram em exigência de CSLL no ajuste

anual, apenas reduzindo as bases negativas originalmente apuradas (e-fls. 282/285). Nestes períodos também não houve exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Já nos anos-calendário 1999 e 2000, as adições anuais de R\$ 430.601,10 e R\$ 278.167,22, computadas nos ajustes correspondentes, foram desmembradas mensalmente e, acrescidas às bases estimadas originalmente apuradas pela contribuinte, resultando na exigência de multas isoladas nos meses de março, outubro e novembro de 1999, bem como de janeiro a maio/2000 e de julho a dezembro/2000. Especificamente em dezembro/2000, a autoridade fiscal indica que também adicionou à base estimada a parcela de R\$ 2.005.635,16, correspondente a "ajuste de exercícios anteriores" não acrescida pela contribuinte, esclarecendo no Relatório Fiscal que esta infração foi objeto de lançamento nos autos do processo administrativo n.º 11065.000910/2001-43, no qual foram exigidos IRPJ, CSLL e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ, tendo em conta, dentre outras, aquela infração.

Referida adição de R\$ 2.005.635,16, promovida na base de cálculo da CSLL devida no ajuste anual de 2000, foi revertida na decisão de 1ª instância proferida nos autos do processo administrativo n.º 11065.000910/2001-43, exoneração esta confirmada em recurso de ofício apreciado no Acórdão n.º 103-23.243, consoante seus excertos a seguir transcritos:

*Relatório*

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 433/480) para cobrança do IRPJ, CSLL e IRRF referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 2.221.187,69; R\$ 340.649,92 e R\$ 280.314,15 respectivamente, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 434/435), a autuação do IRPJ tem origem nas seguintes irregularidades, numeradas na mesma ordem do Auto de Infração (fls. 434/436):

[...]

Item 004 - Adições ao Lucro Real: Não foi adicionado na determinação do Lucro Real, no período de janeiro a dezembro de 2000,0 montante lançado na conta de "ajuste de exercícios anteriores";

[...]

A autuação da CSLL teve origem na falta de recolhimento dessa contribuição apurada a partir das irregularidades descritas nos itens 001, 002,004 e 005 supra elencados (fls. 446/447).

[...]

Em cumprimento ao determinado, a instância julgadora de piso emitiu nova decisão formalizada no Acórdão 5ª Turma/DRFPOA n.º 10.630/2006 (fls. 867/899), ratificando o teor do Acórdão DRFPOA n.º 4.267/2004 (fls. 677/714) no que se refere à CSLL e, tendo em vista o liame fático com o IRPJ, estendendo a esse imposto o acolhimento parcial decidido quanto à contribuição. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

**PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** Por determinação do órgão ad quem, deixa-se de aplicar o instituto da preclusão consumativa e aprecia-se nova petição entregue após a impugnação.

**AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** Consideram-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente abordadas na impugnação.

**AFRF. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR LIVROS E DOCUMENTOS.** O exercício do cargo de AFRF é suficiente para garantir para examinar livros e documentos, sendo desnecessário registro no CRC ou formação profissional em Ciências Contábeis.

**PERÍCIA. DESNECESSIDADE.** Recusa-se o pedido de perícia por serem os quesitos formulados desnecessários e prescindíveis ao deslinde do litígio.

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo em vista existir fundamento legal para ela.

**COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVAS.** A mera alegação de possível existência de créditos a compensar, sem que seja trazida prova nem da existência dos créditos e nem de ter ocorrido qualquer compensação antes do início da ação Fiscal, é insuficiente para infirmar o lançamento.

**NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MULTA ISOLADA DE 75% PARA 50%** Tendo em vista a retroatividade da norma penal mais benigna, reduz-se de 75% para o 50% o percentual da multa de ofício isolada.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

**COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.**

**LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.** Está correto o auto de infração ao limitar em 30% do lucro líquido ajustado a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo relativas às infrações apuradas.

**DESPESAS COM JUROS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE.** Procedente a glosa de despesas de juros para as quais não foi apresentada documentação de suporte.

**DESPESAS DE VEÍCULOS DE USO DE DIRETORES. DEDUTIBILIDADE.** As despesas com veículos utilizados no transporte de diretores da pessoa jurídica integram a remuneração deles e, uma vez estando os beneficiários identificados e individualizados, são dedutíveis do lucro real.

**CRÉDITOS PLEITEADOS JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO COMO RECEITA. PERÍODO-BASE.** Os créditos objeto de ação judicial devem ser contabilizados como receita no período-base em que transitar em julgado a sentença que os reconhecer.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

**LANÇAMENTO DECORRENTE DO IRPJ.**

*O decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL lançada com base nos mesmos fatos.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

**DESPESAS DE VEÍCULOS DE USO DE DIRETORES. INCIDÊNCIA.**

*As despesas com veículos utilizados no transporte de diretores da pessoa jurídica integram a remuneração deles e, portanto, sujeitam-se à incidência do IRRF; caso a fonte pagadora não as tenha incluído na remuneração para fins de retenção, reajusta-se a base de cálculo, sobre ela aplicando-se a alíquota de 35%.*

Nos termos dessa decisão foram integralmente canceladas as exigências correspondentes aos itens 002 e 004 do Auto de Infração do IRPJ e a também a exigência da CSLL referente a esses itens. Quanto à imputação da multa isolada (item 007) foi dado provimento parcial para reduzir o percentual a 50%.

Em função do montante exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

[...]

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

#### RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida acolheu os argumentos em relação à glosa de despesas com veículos (item 002) e falta de adição ao lucro líquido dos valores denominados "ajustes de exercícios anteriores" correspondentes a créditos extemporâneos de ICMS e IPI (item 004).

Além disso, reduziu para 50% (cinquenta por cento) o percentual da multa de ofício aplicada isoladamente (item 005).

Em relação às despesas com veículos, a Fiscalização realizou uma análise fática correta, demonstrando que os bens eram utilizados pelos diretores, sendo então considerados benefícios indiretos. Entretanto, a autoridade lançadora fez uma interpretação equivocada da legislação que regulamenta a matéria ao definir que o art. 13 da Lei nº9.249/95 teria revogado tacitamente os dispositivos do RIR199 que lhe eram contrários e permitiriam a dedução daquelas despesas.

A primeira instância julgadora foi precisa em registrar que a falha no procedimento fiscal deu-se pela desconsideração do capta dos artigos 357 e 358, do RIR199.

No exame desses dispositivos constata-se que as despesas com veículos utilizados por diretores integram a remuneração dos beneficiários e, como tal, são dedutíveis na determinação do lucro real. Nessa questão, o fato da despesa estar ou não "relacionada intrinsecamente com a produção" não é essencial para a dedutibilidade. Se o valor é considerado remuneração dos diretores, por consequência legal é considerada despesa operacional. Não caberia a glosa, portanto.

Quanto aos créditos extemporâneos, deve-se ressaltar que a autoridade fiscalizadora admite mais de uma vez no Relatório de Ação Fiscal o fato dos registros feitos pelo sujeito passivo não terem implicado em prejuízo para a Fazenda Nacional.

Percebe-se que, na visão do Fisco, a emissão de notas fiscais de entrada para o registro dos créditos de IR e ICMS implicaria na necessidade de adicionar esses valores à apuração do lucro real. De fato, a emissão das notas mostra-se prematura tendo em vista que esses créditos estão em discussão, objetos de ação judicial ainda não transitada em julgado.

Por outro lado, se o equívoco não gera impacto fiscal desfavorável à Fazenda Nacional, tem-se apenas o erro da intempestividade. Pelo não aproveitamento do suposto crédito antes que o título judicial lhe dê certeza e liquidez descaberia, a meu ver, a lavratura do Auto de Infração. Por esse motivo, entendo não haver reparo à decisão recorrida.

No que tange à multa isolada prevista no art. 44 da Lei no 9.430/96, sem adentrar no mérito do cabimento dessa penalidade, o percentual foi reduzido para 50% (cinquenta por cento) por alteração perpetrada originalmente pela MP 303/2006, depois 351/2007 e por fim consolidada na Lei nº 11.488/2007. Sob a égide da retroatividade da lei que estabelece punição mais benigna para a infração, a redução deve ser aplicada ao presente caso.

De todo o exposto, meu voto é por negar provimento ao recurso ex officio.

Consulta ao sítio do CARF evidencia que no processo administrativo nº 11065.000910/2001-43 somente foi rediscutida a exoneração das multas isoladas, também promovida no Acórdão nº 103-23.243, conforme Acórdão 9101-00.267, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou apurada inexistência de tributo a recolher no ajuste anual.

Resta fora de dúvida, assim, que as multas isoladas canceladas na decisão recorrida decorrem de infrações que também repercutiram no ajuste anual correspondente. E, ainda que a adição de R\$ 2.005.635,16 tenha sido cancelada ao longo do contencioso administrativo, fato é que, ausente qualquer motivação específica no lançamento, se a multa isolada correspondente não fosse cancelada em razão da concomitância, caberia sua exoneração por se tratar de exigência reflexo daquela analisada no Acórdão n.º 103-23.243.

Neste sentido, aliás, o voto condutor do acórdão recorrido já traz consignado, ao seu final, que:

(iv) Do mérito: da multa isolada

Conforme entendimento predominante nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, não é legítima a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Sétima Câmara dessa Corte Administrativa, verbis:

[...]

Por tal fundamento, e consideradas as peculiaridades de apuração da penalidade (fls. 267), voto no sentido de excluir da base de cálculo da multa isolada aplicada os valores das infrações apontadas pela Fiscalização no lançamento impugnado e no auto de infração de que trata o Processo n. 11065.000910/2001-43

[...]

Assim, fosse superada a legitimidade da exclusão dos valores de todas as infrações apontadas no curso do procedimento fiscal, seria forçoso reconhecer ao menos impossibilidade de os valores referidos no item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal comporem a base de incidência da penalidade isolada, ante o quanto restou decidido por esse Colegiado no Processo n. 11065.000910/2001-43 (Recurso n. 143.605 — Acórdão n. 103-23.243, Relator: Leonardo de Andrade Couto). No particular, vale transcrever trecho do voto vencedor do acórdão proferido no processo em referência, verbis:

[...]

Portanto, fosse superada a questão versada no item anterior, o recurso voluntário deveria ser provido nessa parte para determinar ao menos a exclusão dos valores em referência do lucro líquido relativo ao ano-calendário de 2000, inclusive para fins de apuração da multa isolada.

No mais, na medida em que as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas foram exigidas com fundamento na redação original do art. 44, §1º, inciso V da Lei n.º 9.430/96, seu lançamento concomitante com o ajuste anual encontra óbice na Súmula CARF n.º 105, com a qual se conforma o acórdão recorrido.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN quanto à exoneração das multa isoladas por falta de recolhimento de estimativas da CSLL.

No que pertine à decadência declarada no acórdão recorrido, o voto condutor do julgado é claro no sentido de que ela se impõe *independentemente de ter sido realizado (ou não) o pagamento antecipado do tributo*. Sob esta ótica, frente à ciência do lançamento promovida em 04/05/2001, o Colegiado *a quo* declarou a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995, o que afeta, basicamente, a redução da base negativa de CSLL originalmente apurada no ano-calendário 1995, em razão da falta de adição de *encargos de depreciação*,

*amortização, exaustão e baixas de bens - diferença IPC/BTN - art. 2º, da Lei nº 8.200/91, no valor de R\$ 569.529,55.*

No âmbito do CARF, a matéria em litígio tem seu julgamento afetado pelas disposições do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e

Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito*.

Relevante notar, porém, que, no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Em conseqüência não há, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, permitindo-se aqui a livre convicção acerca de sua definição. Referido dispositivo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Indispensável, portanto, o exercício da atividade que a lei atribui ao sujeito passivo, a qual não se limita ao pagamento, que deve estar associado à apuração do crédito tributário devido, assim estampada em sua escrituração comercial e fiscal.

No presente caso, não houve pagamento antecipado de CSLL no ano-calendário 1995. Todavia, como se vê às e-fls. 8/9, a contribuinte apresentou DIRPJ informando a apuração de base negativa no valor de R\$ 12.992.771,00, e este foi o montante ajustado em razão da infração apurada de R\$ 569.529,55, conforme e-fl. 282.

Importa, porém, ter em conta a peculiaridade das obrigações acessórias impostas aos contribuintes, dentre os quais se insere a autuada, ao optarem pela apuração do lucro real anual, bem como da base de cálculo da CSLL. Cumpre-lhes: escriturar contabilmente suas operações, apurar mensalmente a necessidade de recolher antecipações (estimativas), apurar o resultado do exercício em seus livros contábeis, promover ajustes previstos em lei (adições, exclusões e compensações) para determinar o lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR ou a base de cálculo da CSLL em outros demonstrativos, aplicar sobre estes as alíquotas correspondentes e do resultado deduzir as parcelas previstas na legislação, recolher o tributo eventualmente apurado, declará-lo em DCTF e, no exercício subsequente, informar esta apuração em DIRPJ/DIPJ.

No cumprimento destas obrigações acessórias, pode o sujeito passivo não chegar, em sua apuração, a base de cálculo sujeita à incidência tributária, não só porque seu resultado do exercício já foi negativo ou igual a zero, como também porque os ajustes ao lucro líquido contábil geraram resultado igual a zero ou prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL. Em tais condições, é possível que apenas em razão do menor sucesso em suas atividades, o sujeito passivo não recolha tributo, nada tenha a declarar em DCTF, e apenas informe ao Fisco sua apuração no momento da entrega da DIPJ.

Em tais condições, o sujeito passivo não se enquadra em uma hipótese na qual *a lei não prevê o pagamento antecipado da exação*, nem mesmo naquela onde, *a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre*. E isto porque há uma situação intermediária na qual a lei prevê o pagamento antecipado da exação, mas admite que ele não seja feito se a apuração do sujeito passivo disto o dispensar.

E, para esta hipótese intermediária, não se pode negar que o prazo previsto no art. 150 do CTN também seja aplicável.

Esta, inclusive, é uma das interpretações cogitadas pela Equipe de Trabalho constituída por Daniel Monteiro Peixoto, Edeli Pereira Bessa, Gleiber Menoni Martins, Maria Inês Dearo Batista, Maria Lúcia Aguilera, Vanessa Rahal Canado e Eurico Marcos Diniz de Santi, sob a coordenação deste último, e que consta do livro *Decadência no Imposto sobre a Renda – Investigação e Análise I*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 50:

**Corrente 1:** A contagem do **prazo decadencial do direito de lançar o crédito tributário** é a do art. 150, §4º do CTN, porque: 1º) trata-se de lançamento por homologação – aquele no qual a Lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa (tributos que prescindem de lançamento = ato privativo da autoridade administrativa); 2º) o sujeito passivo adotou a conduta prescrita em Lei de informar o resultado da apuração do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, apenas não tendo efetuado qualquer declaração (DCTF) ou pagamento, relativos ao imposto devido, por falta de apuração de base tributável no período; 3º) a regularidade da conduta adotada (ausência de declaração e pagamento) encontra-se

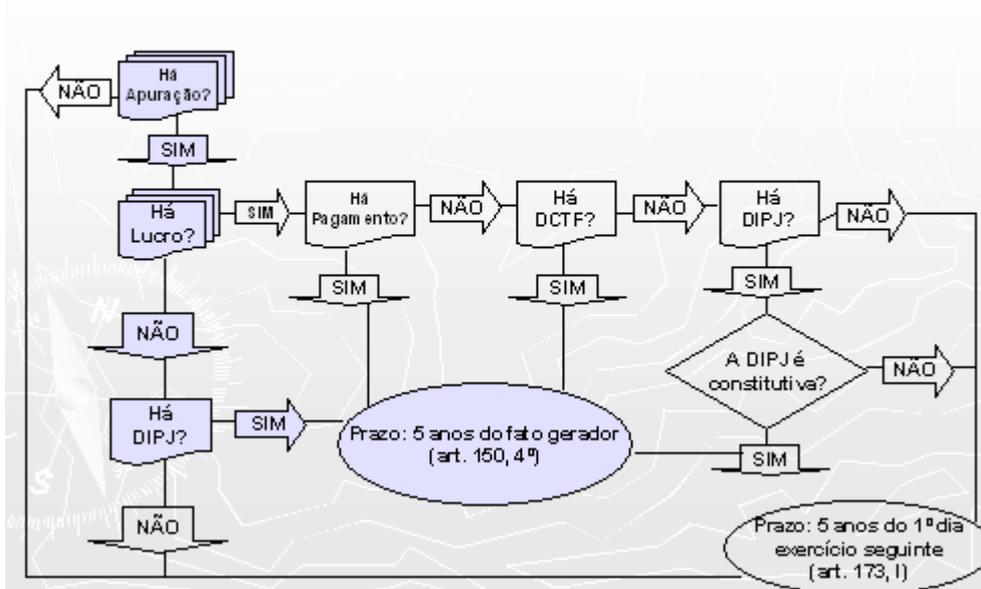
confirmada pela entrega da DIPJ, instrumento previsto na legislação para a demonstração da base de cálculo apurada;

Nesse contexto, o dever de antecipar o pagamento, requisito previsto em Lei para a aplicação da norma decadencial do art. 150, §4º do CTN, somente se justifica quando apurado imposto devido.

Após a edição do livro que orienta o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o Professor Eurico Marcos Diniz de Santi dirigiu os estudos sobre particularidades do tema “Decadência” que não estavam tratadas em sua tese.

É um dos resultados destes trabalhos pode ser visualizado na parte “B” do livro publicado em 2006, da qual constam os fluxogramas com as *possíveis soluções para as diversas possibilidades de ocorrência da decadência no percurso da apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica*, e por consequência também da CSLL, sujeita a regras semelhantes de apuração e recolhimento. A “Situação 6”, ali constante à p. 148, destaca hipótese na qual se enquadra o caso em análise nestes autos:

### SITUAÇÃO 6



Como se verifica nos autos, a contribuinte informou em DIRPJ sua apuração e permitiu sua revisão pela autoridade fiscal. Logo, encerrado o período de apuração em 31/12/1995, tinha o Fisco a possibilidade de constituir o crédito tributário não recolhido até 31/12/2000, devendo ser declarada a decadência do crédito tributário cuja constituição somente foi cientificada à contribuinte em 04/05/2001.

Por tais razões, também neste ponto, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheira CRISTIANE SILVA COSTA – Redatora designada

Elaboro o presente voto vencedor para justificar as razões pelas quais prevaleceu no Colegiado o entendimento pela inoccorrência de decadência de CSLL, portanto, divergindo-se quanto a esta matéria.

Conforme voto da D. Relatora, não houve pagamento antecipado de CSLL, como tampouco apresentação de DCTF relativamente a este tributo, *verbis*:

No presente caso, não houve pagamento antecipado de CSLL no ano-calendário 1995. Todavia, como se vê às e-fls. 8/9, a contribuinte apresentou DIRPJ informando a apuração de base negativa no valor de R\$ 12.992.771,00, e este foi o montante ajustado em razão da infração apurada de R\$ 569.529,55, conforme e-fl. 282.

A orientação prevalecente nesta Turma da CSRF é pela aplicação do artigo 150, §4º quando é apresentada declaração com efeito de confissão de dívida (v.g. 9101-002.856)..

Exatamente nesse sentido, reafirmo meu voto, pois a interpretação dos artigos 150, §4º e 173, deve se alinhar ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973 e, portanto, de aplicação obrigatória por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Regimento Interno vigente (Portaria nº 343/2015, em seu artigo 62, §2º).

Destaco trechos da ementa do acórdão em julgamento daquele Recurso Especial nº 973.733:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...)*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,*

*iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/2009 - grifamos)

Com efeito, tendo o contribuinte declarado os créditos tributários em DCTF, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, sem que exista DCTF confessando débitos de DCTF ou pagamentos deste tributo, é aplicável o artigo 173, I, do CTN, para cômputo do prazo decadencial.

Por tais razões, quanto à decadência, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso especial restabelecendo a exigência de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

CRISTIANE SILVA COSTA